



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069031-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é agravante MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA, são agravados ANDRÉ LOPES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e ANDRÉ LOPES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069031-05.2025.8.26.0000

COMARCA DE GARÇA - 1ª VARA

AGRAVANTE: MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA (ré)

AGRAVADA: ANDRÉ LOPES RIBEIRO (autora)

**DECISÃO AGRAVADA: JUÍZA DE DIREITO RENATA LIMA RIBEIRO
RAIA**

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demanda de titular de conta em plataforma virtual, questionando bloqueio conduzido pela operadora do sistema. Abordagem condenatória (obrigação de fazer, agregando pleito reparatório). Tutela antecipada. Recurso da ré. Desprovidimento.

VOTO Nº 53.672

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, ré, em demanda condenatória (obrigação de fazer, agregando pleito reparatório), a agravante questiona decisão, que deferiu tutela antecipada.

Recurso tempestivo, processado no efeito devolutivo (fl.309).

Contraminuta, a fls.312/319.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes requisitos de relevância e urgência, não se dispondo de motivação idônea a legitimar bloqueio de acesso à conta *ribshoes@hotmail.com*, utilizada nas atividades profissionais da autora, fez-se oportuno deferir tutela sumária, restabelecendo acesso a endereço eletrônico de aludida conta.

A propósito, relevantes observações da ilustre magistrada da causa:

“No caso, a fundamentação é relevante, havendo possibilidade de que a demora na prestação jurisdicional pleiteada possa resultar lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que os usuários perdem os dados de acesso em seis meses. Ademais, o suporte probatório, em sede de cognição sumária e superficial aferida por meio da documentação trazida aos autos, demonstra a plausibilidade das alegações do autor de que mantém o endereço eletrônico já de longa data, não se verificando ademais irreversibilidade do provimento e prejuízo na manutenção do status quo ante”.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator